



Ofício nº EM 074/2021
Aos 07 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Print Jr.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Assunto: Veto integral da Proposição Legislativa CM nº 048/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV, e fundamento no artigo 51, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste apresentar e justificar **VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº CM 048/2021**, originário dessa ilustrada Casa Legislativa, que “*Altera o Anexo I, Tabela “A”, da Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis e dá outras providências*”.

Pedindo máxima vênia, apontamos inconstitucionalidade formal, por lesão aos princípios da Legalidade e da Autonomia dos Poderes, do mesmo modo que contrário ao interesse público.

Vislumbra-se incompatibilidade com o que prevê o art. 48, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que assim prescreve:

§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

V - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; (destacamos)

Com efeito, diretrizes de efeitos concretos para fins de uso e ocupação do solo constituem em “**atividade tipicamente administrativa**”, razão pela qual a Propositura Legislativa de nº CM-048/2021 contraria nossa Lei Orgânica, à luz do art. 171, I, “b”, da Constituição Estadual.

Desse modo, percebe-se a invasão de um Poder no âmbito organizacional que compete a outro Poder, cujo entendimento já foi alvo de reiteradas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em igual sentido, cujos arestos podem ser coligidos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.684/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa.”¹

¹ TJMG - Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.011971-7/000



Cumprе ressaltar, inclusive, que a ementa a seguir corresponde a ADI instaurada a partir da arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.779/2013, desde Município de Divinópolis, quando assim restou decidido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.779/2013 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO - ÁREA RESIDENCIAL ALTERADA PARA ÁREA COMERCIAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INEXIGÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS - DESNECESSIDADE - MEDIDA IMPRESCINDÍVEL APENAS EM CASOS DE ATIVIDADES, CONSTRUÇÃO E REFORMAS POTENCIALMENTE LESIVAS AO MEIO AMBIENTE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1- Segundo o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do Município, por vício de iniciativa. 2- O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) é claro no sentido de que a elaboração e fiscalização do Plano Diretor necessitam de audiências públicas prévias, com a participação e debate da comunidade local. Todavia, o caso em apreço não se trata de elaboração e fiscalização de plano diretor, mas da promoção do ordenamento territorial e de ocupação do solo urbano, de modo que não é obrigatória a referida exigência. 3- Segundo a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, bem como de entendimento jurisprudencial, somente é necessária a elaboração de estudos técnicos em casos de atividades, construção e reforma de instalações potencialmente causadoras de impacto ambiental, o que não é o caso dos autos

Vale ressaltar o seguinte trecho:

*“Segundo o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais **compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa** e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do Município, por vício de iniciativa.”*

Demais disso, a Propositura de Lei sob análise ainda padece de vício material, ao passo que se faz desacompanhada de imprescindível **exame técnico** pertinente, destinado à mensuração do impacto, ao menos em potencial, ao meio ambiente e infraestrutura, contrariando-se Parecer Técnico nº 038/2021, além de não contar com aprovação pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo.

De certo, alteração tal qual reclama por prévio planejamento, conforme lição de Gesta Leal, que ao comentar o artigo 182 da Constituição Federal, na obra organizada por Canotilho, JJ, Mendes, Gilmar Ferreira, Sarlet, Ingo e Streck, Lênio, assim lecionou:

“em qualquer planejamento local que tenha por escopo a gestão do espaço urbano, tal qual o Plano Diretor, para ter validade e eficácia, deve congrega em suas normas o respeito àqueles elementos e princípios constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade.” (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013)

Em igual sentido a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

"o processo de planejamento passou a ser um mecanismo por meio do qual o administrador deverá executar sua atividade governamental, na busca da realização das mudanças necessárias à consecução do desenvolvimento econômico social".

"O planejamento, assim, não é mais um processo dependente da mera vontade dos governantes. É uma previsão constitucional e uma previsão legal. Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, que são os instrumentos consubstanciados do respectivo processo" (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Ed., 1997, pág. 86).

Pretende-se, portanto, o veto por questão jurídica, vez que a proposição, ao nosso sentir, revela-se norma formalmente inconstitucional, porque invade esfera de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, não contando, ainda, com necessário respaldo técnico, vislumbrando-se, pois, vício formal e material.

Pelas razões expostas, ponderando-se sua inconstitucionalidade, fica vetada em sua íntegra a **Proposição de Lei CM nº 048/2021**, aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal